



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000352462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001460-47.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERIKA STEFANY DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001460-47.2024.8.26.0007.

Apelante: Erika Stefany da Cruz.

Apelada: Telefônica Brasil S/A.

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais.

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera.

Juíza de 1ª instância: Dra. Juliana Nobre Correia.

Voto nº 14.903.

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexigibilidade de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou, decorrente da prestação de serviços de telefonia. Autora que não impugnou especificamente os documentos trazidos ou, tampouco, comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito exigido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de telefonia em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir. Litigância de má-fé configurada. Sentença mantida. Honorários de sucumbência bem fixados. Tabela da OAB que tem natureza meramente orientadora e não deve servir de base. Diretriz do STJ. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 251/255, não declarada (fls. 305/306), cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Busca ela a reforma do *decisum* monocrático porque: a) inexistem provas idôneas e bilaterais da contratação; b) as telas sistêmicas coligidas pela ré não se prestam a esse fim; c) não foi apresentado contrato; d) o desvio produtivo enseja indenização por danos morais; e) o débito é desconhecido; f) a ré pode ter inserido – no seu banco de dados – o endereço que consta na inicial após a propositura da ação; g) não existem provas de que as faturas foram enviadas para aquele endereço; h) a

consumidora é vulnerável em relação à fornecedora; i) o negócio é nulo por falta de contrato; j) é obrigatória a notificação prévia acerca da negativação, e isso não ocorreu; k) é o caso de inversão do ônus da prova; l) os fatos alegados pela autora são presumidamente verdadeiros, ante a falta de provas de responsabilidade da ré; m) os honorários sucumbenciais em favor da sua patrona devem ser fixados no percentual de 20% sobre o valor da ação ou conforme a Tabela da OAB (fls. 309/367).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 62), vieram aos autos contrarrazões (fls. 371/396).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora, sem que isso, todavia, implique certeza de vitória.

Fixadas tais premissas, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

De modo genérico, aduz a autora ter tomado conhecimento de que seu nome se encontrava negativado em razão de débitos informado pela fornecedora, nos valores de R\$ 52,43 e R\$ 35,55, vencidos em 17.03.2023 e 18.04.2023 (fls. 06 e 59).

Em defesa, a ré apresentou telas sistêmicas (fls. 74/77), as quais bem demonstram que a autora figura como titular da linha telefônica nº (11) 99654-4546, vigente desde 22.02.2023, e cancelada em 18.07.2023 por falta de pagamento das faturas de consumo; com cadastro vinculado à rua Arte do Sol, nº 5, no Conjunto Habitacional A E Carvalho, São Paulo/SP.

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Assim, ainda que se trate de relação de consumo, a alegação absolutamente genérica e a negativa despida de elementos mínimos de verossimilhança impedem acolhimento do pedido inicial, ainda mais porque a falta de instrumento contratual assinado não tem o reflexo liberatório pretendido.

É que, como abordei em sede doutrinária³, os reflexos jurídicos fomentados pelo tráfico de massa acabam não sendo resultado da vontade negocial das partes, mas da valoração que o ordenamento jurídico atribui aos seus comportamentos. Assim, é suficiente uma atuação de vontade, definida como ato sem o significado de declaração, dirigido a produzir uma situação de fato correspondente ao efeito jurídico pretendido pelo sujeito, e que se expressa pela realização de um ato de cumprimento, de apropriação ou de utilização de uma prestação. Por isso, não há motivo para diferenciar as declarações de vontade das condutas socialmente típicas.⁴

Trata-se do reconhecimento social de que simples ações humanas, com ou sem capacidade, bastam a estabelecer vínculos obrigacionais; daí a moldura do que a doutrina portuguesa⁵ denomina *comportamento concludente* ou *contratação de fato*.⁶

Assim, embora não tenha a ré apresentado⁷, como era ônus exclusivo seu fazer⁸, o contrato que justificou a contratação da linha telefônica; a autora, por sua vez, não impugnou especificamente os registros cadastrais apresentados e as faturas de consumo coligidas (fls. 126/177), ou, sequer sustentou não ter residido no endereço indicado às fls. 75, com prova de

³ *Teoria geral das relações de consumo*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49/50, i. 2.1.

⁴ Adalberto Pasqualloto. Oferta e publicidade no Código de Defesa do Consumidor. In: Lopez, Teresa Ancona e Aguiar Júnior, Ruy Rosado de (coord.). *Contratos de consumo e atividade econômica*. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 45/47.

⁵ Paulo da Mota Pinto. *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*. Coimbra: Almedina, 1995.

⁶ STJ, REsp 120.719/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 22.10.1997.

⁷ CPC, art. 434.

⁸ CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 373, II.

domicílio em local diverso no período do débito.⁹

Esse quadro poderia ser evidenciado, v.g., pela emissão da segunda via de conta de serviços básicos antiga em nome da autora (água, luz, telefone, etc.) ou por requerimento específico, ao Juízo, de diligência para esse fim, o que não foi sequer esboçado, e para tudo isso não era ela hipossuficiente; daí por que não se mostram isoladas as telas sistêmicas juntadas (fls. 74/77), aptas a cancelar a dinâmica descrita pela fornecedora.

Eis, portanto, que a alegação genérica de desconhecimento da origem do débito não se sustenta contra a prova de existência da relação jurídica entre as partes.

Insta observar, assim, que o caso não autoriza a inversão do ônus da prova prevista no CDC (art. 6º, VIII), instituto que não opera *ope legis* e só ganha relevo a critério do juiz, segundo as regras ordinárias de experiência¹⁰, dêis que presentes um dos seus requisitos (não cumulativos): a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, por isso é *ope iudicis*.

E quanto à notificação, ressalta-se que a lei impôs ao arquivista¹¹, não ao credor, o dever de comunicar ao sujeito vulnerável – por escrito e previamente¹² – sobre a abertura do registro¹³, nada se podendo imputar à ré a esse título; observando-se, ademais, que a ré comprovou não ter incluído o nome da parte nos cadastros do Serasa e SPC (fls. 180/184).

Anote-se, a propósito, que não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema telefônico em benefício da sua própria vítima (com utilização dos serviços). Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir.

⁹ CPC, art. 373, I e II.

¹⁰ CPC, art. 375.

¹¹ STJ, REsp 1.092.765/MT, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.03.2011, orientação pacificada na 2ª Seção dessa Corte Superior a partir do julgamento do REsp 1.061.134/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.12.2008.

¹² STJ, Súm. 359.

¹³ CDC, art. 43, § 2º.

Força é concluir, neste passo, que a autora efetivamente adquiriu/utilizou os serviços prestados pela ré, mas não os pagou, dinâmica a legitimar a cobrança extrajudicial (fls. 59), bem como o reconhecimento da sua litigância de má-fé¹⁴, exigível – à luz da independência de causas – mesmo no âmbito da gratuidade de justiça (fls. 62).¹⁵

Inferre-se de todo esse quadro, de modo solarmente claro, **neste recurso inclusive**, que ela tentou alterar a verdade e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, autêntico proceder temerário manifestamente infundado.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não impugnou especificamente os documentos trazidos ou, tampouco, comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o debito exigido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de telefonia em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Danos morais não verificados. Litigância de má-fé configurada, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido, com observação e determinação (g.n.).¹⁶

¹⁴ CPC, art. 80, II, III, V e VI.

¹⁵ CPC, art. 98, § 4º.

¹⁶ TJSP, AC 1158241-46.2023.8.26.0100, rel. Ferreira da Cruz, j. 29.01.2025.

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Fornecimento de serviço de Telefonia – Fixação de multa por litigância de má-fé – Sentença de improcedência.

Irresignação do autor – Pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais – Descabimento – Apesar da proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova prevista no art.6, VIII, do CDC, certo é que o autor não demonstrou a verossimilhança das suas alegações – Alegação genérica de ausência de relação jurídica, sem informar com qual empresa mantinha contrato no período devido – Linha telefônica que foi utilizada por período considerável e com pagamento regular de faturas, exceto daquelas que deram azo à negativação, o que é estranho a uma tentativa de fraude – Acolhimento, circunstancialmente, das telas de sistema – Débito exigível – Danos morais não configurados – Litigância de má fé verificada, mediante o cenário dos autos – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (g.n.).¹⁷

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedente o feito. Apelo da autora. Relação contratual devidamente comprovada. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia à autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Autora que não comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito discutido. Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Autora que deduziu pretensão contra fato incontroverso, alterou a

¹⁷ TJSP, AC 1062460-24.2023.8.26.0576, rel. Michel Chakur Farah, j. 15.01.2025.

*verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal. Litigância de má-fé mantida. Incidência dos incs. I, II e III, art. 80, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido (g.n.).*¹⁸

*RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Comprovação, quantum satis, da relação contratual entre as partes e do débito pendente. Alteração da verdade dos fatos que caracteriza a litigância de má-fé da apelante, ensejando a devida sanção. Reconhecimento. Dicção do art. 80, inc. II c. c. o art. 81, ambos do CPC. Recurso desprovido, com observação (g.n.).*¹⁹

Legítimo o registro (fls. 59), atuou a fornecedora em regular exercício de direito, a não configurar nenhum ato ilícito capaz de cancelar a compensação moral pretendida.

Bem fixados os honorários originais, vez que, segundo a diretriz do intérprete soberano da legislação federal, *a tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto.*²⁰

Sucumbente na sua pretensão²¹, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para 10,1% do valor da causa (R\$ 62.087,98 – fls. 41), corrigido da propositura (19.01.2024), respeitada a gratuidade que

¹⁸ TJSP, AC 1006133-63.2023.8.26.0704, rel. Eduardo Gesse, j. 21.11.2024.

¹⁹ TJSP, AC 1000981-23.2021.8.26.0698, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 13.09.2022.

²⁰ STJ, AgInt no REsp 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.02.2022.

²¹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

lhe aproveita.²²

Ex positis, pelo meu voto:

a) NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

b) como litigante de má-fé, CONDENA-SE Erika Stefany da Cruz ao pagamento de multa de 3,0% do valor da causa (R\$ 62.087,98 – fls. 41), com atualização de 19.01.2024.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual²³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

²² CPC, art. 98, § 3º.

²³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.